



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2024
(OR. en)

10980/24

JAI 992
COPEN 311

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10253/24
Assunto:	Conclusões do Conselho – «Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada: criação de uma rede judiciária contra a criminalidade organizada»

Na sua reunião de 13-14 de junho de 2024, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) aprovou as Conclusões do Conselho intituladas «Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada: criação de uma rede judiciária contra a criminalidade organizada». O texto aprovado pelo Conselho consta do anexo.

Conclusões do Conselho**«Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada:
criação de uma rede judiciária contra a criminalidade organizada»****Introdução****Contexto geral**

1. A criminalidade organizada, incluindo o tráfico de droga, representa uma grave ameaça para os cidadãos, as empresas e as instituições europeias, bem como para a economia europeia e a segurança dos Estados-Membros. Os grupos de criminalidade organizada recorrem cada vez mais à violência extrema, à infiltração na economia lícita e à corrupção, minando assim o Estado de direito e pondo em risco os princípios fundamentais das nossas democracias.
2. A estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada 2021-2025¹ visa promover a aplicação da lei e a cooperação judiciária, lutar contra as estruturas de criminalidade organizada e os crimes altamente prioritários, eliminar os proventos do crime e assegurar uma resposta moderna à evolução tecnológica. A Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025² e o Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025)³ constituem o quadro político geral em matéria de luta contra a droga. Adotam uma abordagem integrada, equilibrada, multidisciplinar e baseada em dados concretos, do fenómeno das drogas a nível nacional, da UE e a nível internacional. Um documento mais recente, a Comunicação da Comissão relativa ao Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado⁴, estabelece ações em matéria de reforço da resiliência dos centros logísticos, nomeadamente através da Aliança Europeia dos Portos, de desmantelamento das redes criminosas de alto risco, de prevenção e de cooperação internacional.

¹ 8085/21 + ADD 1.

² Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025: JO C 102I de 24.3.2021, p. 1

³ Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025): JO C 272 de 8.7.2021, p. 2

⁴ 14114/23

3. Com base neste quadro, e no contexto da situação cada vez mais alarmante no domínio dos estupefacientes, há uma necessidade imperiosa de tomar medidas com impacto para lutar contra a criminalidade organizada relacionada com a droga, num esforço de colaboração dos Estados-Membros, das instituições e das agências da UE recorrendo a uma abordagem multifacetada. As presentes conclusões abordam os aspetos dessas medidas que se prendem com a criação de uma rede judiciária específica para fazer face às tendências e ameaças emergentes da criminalidade organizada.

Cooperação judiciária

4. As redes criminosas e as suas atividades ilícitas estendem-se frequentemente por várias jurisdições. A fim de combater as redes criminosas e os seus modelos de negócio em toda a UE, as autoridades judiciárias deverão reforçar a sua cooperação e o intercâmbio de informações em todos os Estados-Membros. A Eurojust desempenha um papel importante neste contexto, apoiando e reforçando a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais de investigação e as autoridades competentes para o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave.
5. O intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades judiciárias sobre investigações transfronteiriças complexas no domínio da criminalidade organizada poderão ser reforçadas através da criação de uma rede judiciária de procuradores especializados dos Estados-Membros, a Rede Judiciária Europeia (RJE) e outros intervenientes. Na reunião ministerial informal de 26 de janeiro de 2024, os ministros da Justiça dos Estados-Membros manifestaram-se claramente a favor desta ideia.
6. Essa rede, dotada de instrumentos e recursos adequados e suficientes, poderia prestar apoio e orientação eficazes às autoridades judiciárias europeias sobre questões pertinentes, tais como:
 - identificação e levantamento das tendências e dos *modi operandi* dos grupos de criminalidade organizada;
 - orientações estratégicas em matéria de luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada;

- identificação de oportunidades em casos concretos para facilitar ainda mais o trabalho operacional da Eurojust, das equipas de investigação conjuntas (EIC) e das autoridades da aplicação da lei, nomeadamente no que diz respeito aos preparativos necessários para criar uma EIC, em conformidade com o quadro jurídico aplicável e sem duplicar as funções de outros intervenientes;
- as implicações do quadro jurídico diversificado dentro e fora da Europa.

Conclusões do Conselho

Considerações gerais sobre a criação da rede

7. Deverá ser criada uma rede judiciária europeia contra a criminalidade organizada (a seguir designada por: «a rede»), que deverá constituir um polo de conhecimentos especializados de apoio às autoridades judiciárias no domínio da criminalidade organizada. A rede reunirá peritos nacionais responsáveis pelas investigações criminais, principalmente procuradores e, se for caso disso, tendo em conta o contexto nacional, juízes de instrução ou agentes de aplicação da lei.
8. Para o efeito, a rede facilitará e reforçará principalmente a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes que se ocupam do tráfico de droga e da criminalidade organizada e deverá poder beneficiar dos métodos desenvolvidos no âmbito de outros instrumentos da UE, como a EMPACT. Deste modo, a rede assegurará que os recursos sejam agrupados de forma eficiente, que os esforços não sejam duplicados e que as estruturas e competências existentes, em especial no âmbito da Eurojust, da Europol e da RJE, sejam plenamente respeitadas.
9. Deverá garantir-se que a rede possa funcionar a título permanente, o que lhe permitirá reagir rapidamente à evolução das atividades dos grupos de criminalidade organizada. Os conhecimentos e competências especializadas acumulados pela rede deverão ser sustentáveis. Para o efeito, a Eurojust é convidada, em função dos recursos disponíveis, a integrar a rede nas suas instalações.

Atribuições da rede

10. Dada a natureza diversificada das atividades dos grupos de criminalidade organizada, a rede terá um amplo mandato para abordar todos os aspetos da luta contra a criminalidade organizada. Neste sentido, a rede disporá de um mandato flexível, que lhe permitirá optar por uma orientação específica para as suas atividades, em conformidade com a evolução das tendências e ameaças criminosas.
11. Como primeira prioridade, recomenda-se que a rede se focalize em plataformas de tráfico de droga, em particular nos portos marítimos e noutros centros logísticos utilizados por grupos de criminalidade organizada para importar drogas ilegais e transportá-las através da União.
12. Em especial, a rede, em estreita coordenação com a Eurojust e outros intervenientes pertinentes:
 - a) facilitará o intercâmbio de conhecimentos especializados, boas práticas e outros conhecimentos e experiências pertinentes em matéria de investigação e ação penal contra a criminalidade organizada, incluindo a aplicação prática dos atuais quadros jurídicos e da jurisprudência pertinente, bem como uma cooperação judiciária transfronteiriça eficaz;
 - b) procederá ao intercâmbio de informações sobre a evolução geral e as tendências, bem como, sem prejuízo da legislação nacional e da União aplicáveis, de dados não pessoais que possam contribuir e servir para as atividades operacionais da Eurojust e das autoridades judiciárias nacionais, em especial no âmbito das equipas de investigação conjuntas (EIC);
 - c) promoverá o diálogo entre os diferentes intervenientes e partes interessadas que desempenham um papel na luta contra a criminalidade organizada, como a Europol, a Eurojust e a Procuradoria Europeia, sem duplicação de esforços e no pleno respeito das estruturas e competências existentes;
 - d) constituirá um polo de conhecimentos especializados;

Organização

13. A Eurojust assegurará que o trabalho da rede seja alinhado com o trabalho da Eurojust e de outras estruturas e prestará o apoio logístico e operacional necessário para as tarefas definidas no ponto 6 supra.
14. A rede deverá reunir-se periodicamente, em função das necessidades dos membros, em princípio duas vezes por ano, devendo a Eurojust acolher as reuniões. A primeira reunião deverá ser organizada como um evento piloto com financiamento ad hoc no segundo semestre de 2024. Idealmente, deverá incidir na questão extremamente atual da luta contra a criminalidade organizada relacionada com a droga, ligada à importação ilegal de droga através dos portos marítimos europeus e de outros centros logísticos.
15. A rede baseará o seu trabalho numa agenda elaborada no primeiro trimestre de cada segundo ano, em consulta com as instituições, agências e organismos competentes da UE e tendo em conta as análises e avaliações de risco disponíveis, como o relatório da Europol sobre a descodificação das redes criminosas. No entanto, a rede deverá dispor de flexibilidade para desenvolver outras vertentes de trabalho para além das indicadas na agenda, sempre que a situação o justifique.
16. A afetação de recursos destinados à rede deverá estar sujeita à decisão das autoridades orçamentais, sem prejuízo do quadro financeiro plurianual futuro. Nesta perspetiva, o Conselho solicita à Comissão e à Eurojust que analisem e preparem atempadamente os aspetos financeiros e outros aspetos e modalidades práticas necessárias para as funções e tarefas da rede, respeitando a afetação do orçamento e dos recursos humanos às redes e estruturas existentes.
17. A criação de uma estrutura permanente de apoio à rede parece responder a uma necessidade real e premente de apoio qualificado à rede. As condições para a criação dessa estrutura de apoio deverão ser objeto de uma análise mais aprofundada com carácter prioritário.

18. As sinergias entre a rede e a Eurojust ou entre a rede e outras redes serão asseguradas em conformidade com as Conclusões do Conselho, de 18 de junho de 2019, sobre «Sinergias entre a Eurojust e as redes estabelecidas pelo Conselho no domínio da cooperação judiciária em matéria penal»⁵. Na mesma ordem de ideias, o Conselho solicita à Comissão que assegure sinergias entre as várias iniciativas no âmbito do Roteiro e, especificamente, entre esta rede e as ações desenvolvidas pela Aliança Portuária Europeia.
19. Cada Estado-Membro deverá designar, de acordo com o respetivo procedimento nacional, pelo menos um representante nacional, principalmente das suas autoridades judiciárias, com competências adequadas para participar na rede. Os Estados-Membros podem igualmente designar um juiz de instrução ou um agente de aplicação da lei, se as circunstâncias nacionais o justificarem.
-

⁵ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0618\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0618(01)&from=PT)